

Colatina, 29 de dezembro de 2021.

MENSAGEM DE VETO Nº 029/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE Nº 203/2021, de autoria do ilustre vereador Marcelo Carvalho Pretti, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino de Colatina e dá outras providências”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 203/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter vício de iniciativa.

Atenciosamente,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.



P A R E C E R J U R Í D I C O

Processo Administrativo n.º 28.313/2021

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 203/2021

Trata-se de Projeto de Lei n.º 203/2021 (fls. 03/06) aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino de Colatina e dá outras providências.

Através do Ofício CMC N° 1011/2021 o Projeto de Lei n.º 203/2021, de fls. 03/06, veio à Procuradoria-Geral do Município para análise adoção das medidas cabíveis, cuja justificativa se encontra às fls. 07/08.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 11, do Diretor Jurídico de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sr. Genício Caliani Filho, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência e manifestação.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei, visa tratar de assuntos relacionados a saúde, o qual através da justificativa de fls. 07/08 visa incentivar a boa prática de produção ecologicamente sustentável, através da introdução de alimentos orgânicos de origem agropecuária, de produtos oriundos de produção familiar, em pequenas propriedades do município de Colatina, livres de agrotóxicos, especialmente em idade escolar.

Destaco que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente a matéria jurídica envolvida, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017, haja vista entender ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.

1) **DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

Do ponto de vista técnico, entendo que o Projeto de Lei n.º 203/2021, de fls. 03/06, observou os procedimentos e normas redacionais específicas.

Sendo assim, não foram observadas contradições na redação, não havendo dessa forma vícios relacionados à técnica legislativa.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



2) DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR:

A matéria constante no Projeto de Lei n.º 156/2021, de fls. 03/05, se adéqua a Competência Legislativa prevista no Art. 30, I, da CF/88.

Vejamos:

Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

Art. 11 - Compete privativamente ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

Ainda, prevê o Art. 23, II, da CF/88:

Art. 23, CF/88 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (grifei).

Igualmente, prevê o Art. 12, II, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

Art. 12 - É da competência do Município, comum à União e ao Estado:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (grifei).

Dessa forma, com relação a competência legislativa, entendo que o Projeto de Lei n.º 156/2021, de fls. 03/05, encontra-se regular, não havendo impedimento para que o Município de Colatina/ES legisle sobre a matéria tratada.

3) DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E DA COMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DA PROPOSITURA:

No que diz respeito a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei n.º 201/2021 apresentado às fls. 03/05, entendo haver algumas considerações a destacar.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica

2



**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**



A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias pode ser apresentada pela Câmara Municipal de Colatina/ES, conforme inteligência do Art. 77, caput, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), *in verbis*:

Art. 77, caput - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifei).

Porém, o vereador pode instituir programas no âmbito municipal, mas não pode fixar obrigações ou fixar despesas para o Poder Executivo.

O presente projeto de lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Colatina, estabelecendo critérios para esta inclusão (art. 1.º), sendo que a aquisição dos alimentos orgânicos ou de base agroecológica será realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.947/2009 e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE) (art. 4.º).

Prevê no Parágrafo Único, do Art. 4.º que "Em caso de não atendimento integral da demanda, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores que possuam CNPJ de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural".

Ainda, prevê no Art. 9.º que "o setor responsável pela alimentação escolar da Secretaria Municipal de Educação deverá adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica".

Já o Art. 10 dita que "a implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica aos seus alunos".

Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei n.º 203/2021 apresentado às fls. 03/06 viola diretamente a iniciativa

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066


Cristina Arrebola
Assessora Jurídica
OAB/ES 14.046

3



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Legislativa Privada do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 77, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), in verbis:

Art. 77, § 1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

II - Disponham sobre:

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Ainda, prevê o Art. 99, II e III, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), in verbis:

Art. 99 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ainda, o Art. 12, menciona que "O Poder Executivo regulamentará esta lei até 180 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o § 2.º do art. 10", condicionando o Município a uma proposta que não é dele, ferindo assim o Princípio da Separação dos Poderes.

O art. 99, IV, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990) prevê que:

Art. 99 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Desse modo, não compete a Câmara Municipal de Colatina/ES fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar uma Lei.

Dessa feita, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 201/2021, de fls. 03/05, por apresentar o vício de iniciativa acima apontado, possui inconstitucionalidade formal, expondo assim obstáculo insuperável para sua regular tramitação.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica
01/08/2021 14:046



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



5) **CONCLUSÃO:**

Diante ao exposto, opino pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão final.

É o Parecer Jurídico, o qual submeto a autoridade superior em 05 (cinco) folhas.

Colatina, 27 de dezembro de 2.021.

Cristina Arrebola
Cristina Arrebola
Consultora Jurídica
Matrícula n. 007667
OAB/ES 14.046

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003300330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



RATIFICAÇÃO

Processo Adm. n.: 028313/2021.

Origem: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Projeto de lei do n. 203/2021.

RATIFICO em todos os termos o Parecer Jurídico de fls. 12/16 exarado pela Consultora Jurídica Cristina Arrebola, no qual opina pelo veto total ao Projeto de Lei n. 203/2021, tendo em vista que, como o presente projeto de lei dispõe, entre outras questões, sobre atribuição de órgão pertencente à Administração Pública, deve ser proposto pelo Prefeito Municipal; bem como impôs prazo ao Poder Executivo para regulamentar este diploma legal, ferindo assim, o Princípio da Repartição dos Poderes, o que evidencia vício de iniciativa.

ENCAMINHO os autos ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão.

Colatina/ES, 28 de dezembro de 2021

Eliseu Victor Sousa
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 17.131

